



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025751-06.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GABRIEL LOPES HERVAS, é apelado COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA SICOOB NOSSO CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025751-06.2023.8.26.0506

Apelante: Gabriel Lopes Hervas

Apelada: Cooperativa de Crédito Nossocrédito Ltda. - Sicoob Nossocrédito

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 2179

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO AVALISTA. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO FORMAL DA GARANTIA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ex-sócio avalista contra instituição financeira, em razão de apontamentos em cadastros restritivos de crédito.
2. O autor alega que as dívidas que ensejaram a negativação decorreram de operações realizadas após sua retirada da sociedade empresária, não guardando relação com o contrato originalmente avalizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativação do nome do apelante decorre de contrato por ele avalizado e se a negativação indicada na inicial foi regular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Cédula de Crédito Bancário nº 917865, avalizada pelo autor, possui cláusula que estabelece a indivisibilidade dos instrumentos de antecipação de recebíveis com a cédula principal, formando documento único e representativo de dívida certa, líquida e exigível.
5. As remessas que ensejaram os débitos foram emitidas antes do vencimento da CCB, guardando identidade com os valores e limites previstos no contrato originalmente firmado.
6. A retirada do autor do quadro societário da empresa devedora não implica, por si só, sua exoneração da obrigação como avalista, exigindo para tanto, notificação ao credor e expressa anuência deste, o que não se verificou.

7. A exclusão do nome do autor de execução anterior e a baixa da negativação não configuram exoneração do aval prestado, nem evidenciam irregularidade no exercício do direito de cobrança pela instituição financeira.

8. Inexistente conduta ilícita da instituição ré, não há que se falar em indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da ação.

Tese de julgamento: “1. O aval prestado em cédula de crédito bancário subsiste mesmo após a retirada do avalista do quadro societário da empresa devedora, salvo se houver notificação e anuência expressa do credor. 2. É legítima a negativação do nome do avalista quando o débito decorre de obrigação garantida contratualmente, ainda que constituída após sua saída da sociedade.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 364, 472 e 899; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1004670-52.2023.8.26.0101, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1103109-07.2023.8.26.0002, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Turma I - Núcleo de Justiça 4.0, j. 22.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gabriel Lopes Herva**, contra a r. sentença de fls. 244/248, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Cooperativa de Crédito Nossocrédito Ltda. - Sicoob Nossocrédito**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o autor/apelante, em síntese, que a dívida apontada foi contraída após sua retirada como sócio da empresa Bom Aço Ltda, e não estaria garantida pelo aval prestado anteriormente. A dívida na qual figurou como avalista seria distinta daquela que ensejou a negativação, esta última consistiria em adiamento de boletos feito após a venda da empresa pela pessoa que a adquiriu. E que a própria instituição financeira apelada teria admitido o equívoco na cobrança, orientando o autor a desconsiderá-la. Pede a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls.

261/262).

Contrarrazões apresentadas (fls. 266/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, o autor fazia parte dos quadros societários da empresa Bom Aço Ltda., sendo certo que sua retirada da sociedade ocorreu em 22/04/2022, conforme demonstra a alteração de contrato social arquivada na JUCESP em 28/04/2022 (fls. 201/203).

No caso, é incontroverso que em 01/02/2022, durante sua participação na sociedade mencionada, o apelante firmou a Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 917865 (fls. 170/184), cujo objeto era a antecipação de recebíveis, na qualidade de avalista, prestando garantia em favor da mencionada pessoa jurídica.

Igualmente, inequívoco que o apelante teve seu nome negativado pela ré, em razão de débitos nos valores de R\$ 2.427,24, com vencimento em 27/01/2023 e R\$ 5.004,98, com vencimento em 29/01/2023 (fls. 16 e 32).

Cinge-se a discussão a apurar se a negativação do nome do apelante decorre de contrato por ele avalizado e se a negativação indicada na inicial foi regular.

Na hipótese, o apelante argumenta que os apontamentos discutidos se referem a duas solicitações de antecipações de recebíveis em favor da empresa Bom Aço Ltda., em relação às quais não teria qualquer responsabilidade, pois foram geradas após sua saída do quadro societário.

A primeira, emitida em 27/07/2022, com vencimento em 27/01/2023 (fls. 204/207), e a segunda, emitida em 21/10/2022, com vencimento em 29/01/2023 (fls. 208/201), ambas emitidas pelo sócio remanescente, Thiago Vasconcellos.

Afirma que não há comprovação de que as dívidas apontadas se referem ao contrato em que constou como avalista, pois nas solicitações mencionadas sequer haveria indicação do número da CCB originária.

Sustenta, ainda, que a própria instituição financeira

teria assumido que se equivocou ao cobrá-lo do débito, orientando-o a desconsiderar as cobranças recebidas (fls. 238/239). Além disso, a apelada teria procedido à baixa da negativação (fls. 243), bem como teria excluído seu nome do polo passivo do processo de execução de título extrajudicial nº 1018767-06.2023.8.26.0506 (fls. 18).

A despeito das alegações do autor, ainda que as remessas para operações de antecipações de recebíveis questionadas (fls. 204/211) tenham sido emitidas em datas posteriores à data de sua saída dos quadros societários (22/04/2022), verifica-se que elas integram documento único e indivisível com a CCB nº 917865 (fls. 170/184), por ele avalizada.

Assim dispôs a cláusula 3.2 da CCB nº 917865, avalizada pelo apelante (fls. 171):

“Será (ão) emitida (s) para cada operação de Antecipação de Recebíveis realizada pelo (s) EMITENTE (S), instrumento (s) este (s) que formará (ão), para todos os fins de direito, um documento único e indivisível com a presente Cédula de Crédito Bancário, representativo de dívida certa, líquida e exigível”.

No mesmo sentido, constou observação nas solicitações que ensejaram o débito (fls. 204 e 208):

“A relação dos títulos objetos de desconto constante na remessa formará, para todos os fins de direito, um documento único e indivisível com a respectiva CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB – Limite acima qualificada, representativo de dívida certa, líquida e exigível”.

Assim, os documentos apontados não constituem novação da CCB nº 917865, mas sim parte integrante desta, conforme expressa previsão contratual.

Embora em tais remessas não tenha constado o número da CCB, cabe destacar que elas foram emitidas em 27/07/2022 (fls. 204) e 21/10/2022 (fls. 208), antes do vencimento da CCB nº 917865, previsto para 21/01/2023 (fls. 17), ressalvada a possibilidade de prorrogação automática, prevista na cláusula 4.2 (fls. 172/173).

Além disso, os documentos possuem identidade no limite de crédito aprovado, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 170, 204 e 208), o que reforça a tese de que se referem ao mesmo título.

Quanto à alegação de que a instituição financeira teria exonerado o avalista da obrigação, também não comporta acolhimento o recurso. Isso porque o áudio (fls. 2) e a mensagem de *Whatsapp* apresentados com a inicial (fls. 3 e 33), não são suficientes para exonerar o autor da obrigação contraída contratualmente.

Ouve-se que o áudio de fls. 2 foi dirigido ao avalista e ex-sócio Akawen Gibin Domingues (fls. 184), alheio ao feito, e que a orientação de que desconsiderasse a cobrança decorre do pagamento do título, não de sua exoneração. Há ainda a informação de que seria gerado um novo contrato, para que as cobranças ficassem apenas em nome do sócio remanescente, Thiago Vasconcellos.

Como fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 246/247):

“Vale dizer, portanto, que sua saída do quadro social da empresa avalizada, não o desvincula automaticamente da garantia prestada, o que somente poderia ocorrer mediante notificação ao credor e anuência expressa deste.

Assim sendo, o áudio de pág. 02, ao lado de não atender o disposto no art. 472 do CC, possui conteúdo que não o permite considerar para fins de notificação da exoneração.

Tampouco se pode considerar válido para tais fins, o fato do autor ter sido excluído do polo passivo da execução movida pela ré.

De outro lado, considerando que o apontamento promovido contra o nome do autor, decorreu do inadimplemento de contrato ao qual ele prestou garantia solidária, de se concluir que fora promovido no mero exercício regular de um direito que assiste ao banco credor”.

Como se sabe, o aval é uma garantia pessoal de natureza autônoma, portanto, o mero desligamento do ex-sócio da empresa em favor da qual prestou a garantia não o exonera da responsabilidade contratualmente assumida, como devedor solidário, perante a instituição bancária.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

“Apelação. Embargos à Execução. Execução fundada em contrato de cessão de créditos, movida contra ex-

sócio da empresa, que figurou como avalista e devedor solidário. Obrigação de natureza pessoal e autônoma, que não é afastada pela retirada do devedor do quadro social da empresa. Embargos à execução rejeitados. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1004670-52.2023.8.26.0101; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

“APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Declaratória de inexigibilidade do débito – Autor alegou não reconhecer o débito relacionado à sua antiga empresa, uma vez que se retirou do quadro societário - A ré comprovou que o débito diz respeito à Cédula de Crédito Bancário assinada pela pessoa jurídica e também pelo autor, na qualidade de avalista – Cerceamento de defesa não configurado – Somente a prova documental seria capaz de comprovar a exoneração do aval junto à ré - Considerando que não houve comprovação da extinção da garantia autônoma acima indicada, o aval prestado permanece hígido – Data da retirada do autor do quadro societário se torna irrelevante diante de tal obrigação autônoma firmada pelo autor pessoa física - Improcedência do pedido declaratório e também dos danos morais é a medida que se impõe - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1103109-07.2023.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Dessa forma, ainda que tenha havido a baixa da negativação (fls. 243) e a exclusão do nome do autor da execução promovida anteriormente (fls. 18), não houve exoneração do aval prestado contratualmente, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanece hígido.

Assim, tem-se que a instituição financeira ré agiu em exercício regular de direito ao promover o apontamento discutido, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Assim, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% sobre o valor da causa os honorários devidos pela autora, observada a gratuidade, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR